

O DIREITO POR QUEM O FAZ

Supremo Tribunal Federal
Ação Penal 470

DENÚNCIA

I - INTRODUÇÃO

Os fatos de que tratam a presente denúncia tornaram-se públicos a partir da divulgação pela imprensa de uma gravação de vídeo na qual o ex Chefe do DECAM/ECT, Maurício Marinho, solicitava e também recebia vantagem indevida para ilicitamente beneficiar um suposto empresário interessado em negociar com os Correios, mediante contratações espúrias, das quais resultariam vantagens econômicas tanto para o corruptor, quanto para o grupo de servidores e dirigentes da ECT que o Marinho dizia representar.

Na negociação então estabelecida com o suposto empresário e seu acompanhante, Maurício Marinho expôs, com riqueza de detalhes, o esquema de corrupção de agentes públicos existente naquela empresa pública, conforme se depreende da leitura da reportagem divulgada na revista Veja, Edição de 18 de maio de 2005, com o título “O Homem Chave do PTB”.

As investigações efetuadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e também no âmbito do presente inquérito evidenciaram o loteamento político dos cargos públicos em troca de apoio às propostas do Governo, prática que representa um dos principais fatores do desvio e má aplicação de recursos públicos, com o objetivo de financiar campanhas milionárias nas eleições, além de proporcionar o enriquecimento ilícito de agentes públicos e políticos, empresários e lobistas que atuam nessa pernicioso engrenagem.

Acuado, pois o esquema de corrupção e desvio de dinheiro público estava focado, em um primeiro momento, em dirigentes da ECT indicados pelo PTB, resultado de sua composição política com integrantes do Governo, o ex Deputado Federal Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, divulgou, inicialmente pela imprensa, detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, do qual fazia parte, esclarecendo que parlamentares que compunham a chamada “base aliada” recebiam, periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores em razão do seu apoio ao Governo Federal, constituindo o que se denominou como “mensalão”.

Roberto Jefferson indicou nomes de parlamentares beneficiários desse esquema, entre os quais o ex Deputado Bispo Rodrigues - PL; o Deputado José Janene - PP; o Deputado Pedro Corrêa - PP; o Deputado Pedro Henry - PP e o Deputado Sandro Mabel - PL. Informou também que ele próprio, como Presidente do PTB, bem como o ex tesoureiro do Partido, Emerson Palmieri, haviam recebido do Partido dos Trabalhadores a quantia de R\$4 milhões de reais, não declarada à Receita Federal e à Justiça Eleitoral, uma vez que tal dinheiro não poderia ser contabilizado em razão de a sua origem não ser passível de declaração.

O ex Deputado esclareceu ainda que a atuação de integrantes do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores para garantir apoio de parlamentares ocorria de duas formas: o loteamento político dos cargos públicos, o que denominou “fábricas de dinheiro”, e a distribuição de uma “mesada” aos parlamentares.

(...)

No depoimento que prestou na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e também na CPMI “dos Correios”, Roberto Jefferson afirmou que o esquema pelo mesmo noticiado era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo ex Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, pelo ex Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, e por um empresário do ramo de publicidade de Minas Gerais, até então desconhecido do grande público, chamado Marcos Valério, ao qual incumbia a distribuição do dinheiro.

Tornado público o esquema do chamado “Mensalão”, deflagraram-se, no âmbito dessa Corte, as investigações que instruem a presente denúncia, redirecionaram-se os trabalhos da CPMI “dos Correios” que já se encontravam em andamento, e instalou-se uma nova Comissão Parlamentar, a CPMI da “Compra de Votos”.

(...)

Na realidade, as apurações efetivadas no âmbito do inquérito em anexo foram além, evidenciando engendrados esquemas de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por empresas ligadas aos publicitários Marcos Valério e Duda Mendonça e também por outras empresas financeiras e não financeiras, que serão objeto de aprofundamento das investigações nas instâncias judiciais adequadas.

Em outra linha, a análise das movimentações financeiras dos investigados e das operações realizadas pelas instituições financeiras envolvidas no esquema demonstra que estes, fazendo *tabula rasa* da legislação vigente, mantinham um intenso mecanismo de lavagem de dinheiro com a omissão dos órgãos de controle, uma que possuíam o apoio político, administrativo e operacional de José Dirceu, que integrava o Governo e a cúpula do Partido dos Trabalhadores.

A origem desses recursos, em sua integralidade, ainda não foi identificada, sobretudo em razão de expedientes adotados pelos próprios investigados, que se utilizaram de uma elaborada engenharia financeira, facilitada pelos bancos envolvidos, notadamente o Banco Rural, onde o dinheiro público mistura-se com o privado, perpassa por inúmeras contas para fins de pulverização até o seu destino final, incluindo muitas vezes saques em favor do próprio emitente e outras intrincadas operações com *off shores* e empresas titulares de contas no exterior, tendo como destino final paraísos fiscais.

(...)

Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas.

II - QUADRILHA

(...)

As provas colhidas no curso do Inquérito demonstram exatamente

O DIREITO POR QUEM O FAZ

Supremo Tribunal Federal

Denúncia _____	1621
Defesas	
José Dirceu _____	1625
Sílvio José Pereira _____	1625
Breno Fischberg e	
Enivaldo Quadrado _____	1625
Marcos Valério _____	1626
Kátia Rabello _____	1627
Luiz Carlos da Silva _____	1628
Duda Mendonça e	
Zilmar Fernandes _____	1628

a existência de uma complexa organização criminosa, dividida em três partes distintas, embora interligadas em sucessivas operações: a) núcleo central: José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira; b) núcleo operacional e financeiro, a cargo do esquema publicitário: Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e c) núcleo operacional e financeiro: José Augusto Dumont (falecido), a cargo da alta direção do Banco Rural: Vice-Presidente, José Roberto Salgado, Vice-Presidente Operacional, Ayanna Tenório, Vice-Presidente, Vinícius Samarane, Diretor Estatutário e Kátia Rabello, Presidente.

Ante o teor dos elementos de convicção angariados na fase pré-processual, não remanesce qualquer dúvida de que os denunciados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outros Partidos Políticos e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais, associaram-se de forma **estável e permanente** aos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na presente denúncia.

(...)

Registre-se que Marcos Valério deixou, apenas formalmente, a empresa SMP&B no ano de 1999, mas continuou a geri-la com os sócios Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, por intermédio de sua esposa, Renilda, utilizada como sua “testa-de-ferro”, conduta que caracteriza o crime de falsidade ideológica.

(...)

O primeiro núcleo imprimia as diretrizes da atuação da quadrilha, valendo-se da experiência e conhecimento dos dois outros núcleos na prática reiterada de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública e de lavagem de capitais. Em contrapartida, os executores dos comandos oriundos do núcleo central recebiam benefícios indevidos desse núcleo central.

(...)

O esquema criminoso em tela consistia na transferência periódica de vultosas quantias das contas titularizadas pelo denunciado Marcos Valério e por seus sócios Ramon, Cristiano e Rogério, e principalmente pelas empresas DNA Propaganda Ltda e SMP&B Comunicação Ltda, para parlamentares, diretamente ou por interpostas pessoas, e pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sem qualquer contabilização por parte dos responsáveis pelo repasse ou pelos beneficiários. Os dados coligidos pela CPMI “dos Correios” e no presente inquérito, inclusive com base em declarações espontâneas do próprio Marcos Valério, demonstram que, no mínimo, R\$55 milhões, repassados pelos Bancos Rural e BMG, foram entregues à administração do grupo de Marcos Valério, sob o fundamento de pseudos empréstimos ao publicitário, empresas e sócios, e foram efetivamente utilizados nessa engrenagem de pagamento de dívidas de partido, compra de apoio político e enriquecimento de agentes públicos.

Também foram repassados diretamente pelos Bancos Rural e BMG vultosas quantias ao Partido dos Trabalhadores, comandado formal e materialmente pelo núcleo central da quadrilha, sob o falso manto de empréstimos bancários.

(...)

É certo que José Dirceu, então ocupante da importante Chefia da Casa Civil, em razão da força política e administrativa de que era detentor, competindo-lhe a decisão final sobre a indicação de cargos e funções estratégicas na administração pública federal, foi o principal articulador dessa engrenagem, garantindo-lhe a habitualidade e o sucesso.

(...)

Roberto Jefferson, com o conhecimento de quem vendia apoio político à organização delitiva ora denunciada, em todos os depoimentos prestados, apontou José Dirceu como o criador do esquema do “mensalão”.

(...)

Com a base probatória colhida, pode-se afirmar que José Genoíno, até pelo cargo partidário ocupado, era o interlocutor político visível da organização criminosa, contando com o auxílio direto de Sílvio Pereira, cuja função primordial na quadrilha era tratar de cargos a serem ocupados no Governo Federal. Delúbio Soares, por sua vez, era o principal elo com as demais ramificações operacionais da quadrilha (Marcos Valério e Rural), repassando as decisões adotadas pelo núcleo central. Tudo sob as ordens do denunciado José Dirceu, que tinha o domínio funcional de todos os crimes perpetrados, caracterizando-se, em arremate, como o chefe do organograma delituoso.

José Genoíno e Delúbio Soares apareceram formalmente na simulação de empréstimos de vultosas quantias pelo núcleo de Marcos Valério ou pelo próprio PT junto aos Bancos Rural e BMG, comprometendo-se como avalistas dessas negociações. Apesar de possuírem um ínfimo patrimônio declarado ao órgão fiscal, apresentaram garantia pessoal dos vultosos valores repassados por Marcos Valério, sócios e empresas ao PT, originários de suas contas nos Bancos Rural e BMG.

(...)

Simone Vasconcelos era a Diretora-Administrativa da empresa SMP&B. Nesse cargo, desempenhava principalmente o papel de operadora externa do núcleo da organização criminosa liderada por Marcos Valério. Tinha por função dirigir-se a Agência Brasília do Banco Rural, sacar o dinheiro e o repassar aos destinatários finais.

(...)

Em conclusão, a atuação habitual, organizada e reiterada de José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayana Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello para a prática dos crimes descritos na presente denúncia encontra-se caracterizada em todo o acervo probatório do inquérito e será detalhada nos itens abaixo, sob o aspecto dos crimes de peculato, lavagem do dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira, corrupção, evasão de divisas.

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

- a) JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZADIAS, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO estão incurso nas penas do **artigo 288 do Código Penal** (quadrilha); e
- b) MARCOS VALÉRIO, **em concurso material**, está incurso nas penas do:
 - b.1) **artigo 288 do Código Penal** (quadrilha); e
- c) (sic.) 2) **(duas) vezes no artigo 299, segunda parte (documento particular), do Código Penal** (utilização da sua esposa Renilda como laranja nas empresas SMP&B e Graffiti Participação Ltda.).

(...)

IV – LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI N.º 9.613/98

Os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello) estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias).

(...)

A sistemática criada pelos dirigentes do Banco Rural, aprimorada a partir do início do ano de 2003, possibilitou a transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final.

Alguns beneficiários apenas foram identificados porque, valendo-se do elemento surpresa, a Polícia Federal efetuou busca e apreensão nas agências do Banco Rural, logrando apreender documentos internos, não oficiais (fac-símiles e e-mails), com indicação das pessoas que efetivamente receberam os valores sacados por meio de cheques endossados pelos próprios emitentes.

Para a implementação dos repasses de dinheiro, Marcos Valério era informado, por Delúbio Soares, do destinatário e do respectivo montante. A partir daí, o próprio Marcos Valério, Simone Vasconcelos ou Geiza Dias entravam em contato com o beneficiário da quantia.

Com o objetivo de não deixar qualquer rastro da sua participação, esses beneficiários indicavam um terceiro, apresentando o seu nome e qualificação para o recebimento dos valores em espécie. As retiradas eram implementadas diretamente com um funcionário do Banco Rural ou por meio de Simone Vasconcelos, a qual efetuava a retirada dos recursos em uma das agências do Banco Rural e os repassava ao intermediário ou ao próprio beneficiário na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da empresa SMP&B em Brasília.

A estrutura articulada pelos dirigentes do Banco Rural possibilitou que o grupo de Marcos Valério, notadamente Simone Vasconcelos e Geiza Dias, comunicasse ao gerente da conta da SMP&B ou DNA no Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembléia, a operação que seria desencadeada, ou seja, pagamento de determinada quantia, nas praças de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, qualificando a pessoa que efetuará o recebimento e transporte, em malas ou sacolas, dos recursos financeiros.

Funcionários da agência Assembléia do Banco Rural informavam aos da agência em que se realizaria o saque a identificação da pessoa credenciada para o recebimento dos valores, disponibilizados em espécie, mediante a simples assinatura ou rubrica em um documento informal, destinado apenas ao controle interno de Marcos Valério, que, obviamente, necessitava de alguma comprovação material do pagamento efetuado.

(...)

O *modus operandi* da lavagem descrito no referido Relatório de Análise ocorreu da seguinte forma:

- emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

- preenchimento do “Formulário de Controle de Transações em Espécie”, com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinaram-se ao **pagamento de fornecedores**;

- correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na ‘boca do caixa’, assim como o local do saque;

- fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

- saque na “boca do caixa” efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado ‘Automação de Retaguarda - Contabilidade’; e

- **o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na “boca do caixa”, registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores.**

(...)

Os dirigentes do Banco Rural, denunciados, viabilizaram, juntamente com Marcos Valério e seu grupo, mecanismos e estratégias para omitir

o registro no SISBACEN dos verdadeiros beneficiários/sacadores de recursos das contas da SMP&B Comunicação Ltda., situação plenamente conhecida pelos mesmos, e permitiram que cheques emitidos, nominais e endossados pela SMP&B, em poder da agência do Banco Rural em Belo Horizonte, fossem sacados nas agências de Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, infringindo, deliberadamente, as normas que estabelecem procedimentos para a comunicação ao BACEN de operações suspeitas.

(...)

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO, **em concurso material**, estão incurso **65 (sessenta e cinco)** vezes nas penas do **artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998** (todas as operações de recebimento viabilizadas pela engrenagem de lavagem de dinheiro montada pelo núcleo Banco Rural, utilizada pelo núcleo Marcos Valério e que constam na presente denúncia).

V – GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ARTIGO 4º DA LEI N.º 7.492/86

As apurações desenvolvidas no âmbito do presente inquérito, envolvendo a análise de documentação bancária e dos processos e procedimentos internos das instituições financeiras, especialmente sob o enfoque dos supostos empréstimos às empresas do grupo de Marcos Valério e ao Partido dos Trabalhadores, descortinaram uma série de ilicitudes que evidenciam que o Banco Rural foi gerido de forma fraudulenta.

(...)

Em relação ao Banco Rural, a análise de todo o acervo documental acima demonstrou as seguintes situações, caracterizadoras da má gestão dessa instituição:

- renovações sucessivas das operações, visando a impedir que apresentem atrasos, ocultando o real risco dos créditos concedidos;
- aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e o aumento dos limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade;
- liquidação de operações de crédito com outras em modalidades diferentes da primeira, onde a instituição, por exemplo, concedia um mútuo de capital de giro para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso;
- concessões de crédito temerárias;
- geração de resultados fictícios com operações de crédito;
- operações autorizadas pelo Comitê de Crédito apesar de parecer contrário do analista de crédito;
- indícios de desvio de recursos do Banco para empresas pertencentes ou ligadas ao Controlador do Conglomerado Financeiro Rural;
- transferência de ativos para fundo de direitos creditórios administrado pelo Banco Rural;
- exigência de reciprocidade para as concessões de crédito;
- empréstimos a empresas nacionais cujo controle acionário é de empresas localizadas em paraísos fiscais, com possibilidade de possuírem relacionamento entre si e entre o Controlador do Banco Rural; e
- indícios de utilização de Cédulas de Produtor Rural – CPRs para desviar recursos para empresas não financeiras.

(...)

Ilustrando a forma ardilosa e fraudulenta de gestão do conglomerado do Banco Rural, observa-se que a documentação obtida junto às autoridades norte-americanas com base no Acordo de Cooperação em Matéria Criminal com os Estados Unidos da América demonstrou que o Banco Rural efetivamente é o proprietário da *off shore* TRADE LINK BANK, sediada nas Ilhas Cayman.

(...)

A razão pela qual os dirigentes do Banco Rural têm verdadeiro temor no reconhecimento de uma vinculação formal entre o banco e a *offshore* acima citada decorre, justamente, do fato de que a Trade Link Bank, nestes últimos anos, tem se apresentado como um suporte operacional de vários doleiros para a prática de evasão de divisas e lavagem de capitais em volumes bilionários, estando envolvida, diretamente, em todo o escândalo do conhecido caso “Banestado”.

(...)

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO estão incurso nas penas do **artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986**.

VII – LAVAGEM DE DINHEIRO (PARTIDO DOS TRABALHADORES E O EX-MINISTRO DOS TRANSPORTES)

Além da compra de apoio político mediante o pagamento de propina, os recursos oriundos do núcleo publicitário-financeiro também serviram para o repasse dos mais variados valores aos integrantes do Partido dos Trabalhadores. O então Ministro dos Transportes Anderson Adauto também se valeu do esquema.

Objetivando não se envolverem nas operações de apropriação dos montantes, pois tinham conhecimento que os recursos vinham de organização criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, Paulo Rocha, João Magno, Luiz Carlos da Silva (vulgo “Professor Luizinho”) e Anderson Adauto empregaram mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias.

Nas retiradas em espécie, buscando não deixar qualquer sinal da sua participação, os beneficiários reais apresentavam um terceiro, indicando o seu nome e qualificação para o recebimento dos valores.

(...)

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

a) PAULO ROCHA, **em concurso material**, está incurso **8 (oito) vezes** nas penas do **artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998** (oito saques das quantias por Anita Leocádia e Charles dos Santos Dias);

b) ANITA LEOCÁDIA, **em concurso material**, está incurso **7 (sete) vezes** nas penas do **artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998** (sete saques das quantias por Anita Leocádia);

c) JOÃO MAGNO, **em concurso material**, está incurso **4 (quatro) vezes** nas penas do **artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998** (quatro saques das quantias por Charles Antônio Ribeiro e Paulo Vieira Albrigo);

d) LUIZ CARLOS DA SILVA, vulgo “PROFESSOR LUIZINHO”, está incurso nas penas do **artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998** (saque da quantia por José Nilson); e

e) ANDERSON ADAUTO e JOSÉ LUIZ ALVES, **em concurso material**, estão incurso **16 (dezesesseis) vezes** nas penas do **artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998** (dezesesseis saques por José Luiz Alves).

VIII – EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO – DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES

Nos termos narrados nesta petição, a atuação da organização criminosa em tela tinha por objetivo principal negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear os gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados.

No que se refere ao pagamento de dívidas e à constituição de um “fundo” para custear campanhas políticas, entre as pessoas físicas e jurídicas relacionadas pelo próprio Marcos Valério na listagem apresentada durante a investigação, destaca-se, pelas peculiaridades do caso, o publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, vulgo “Duda Mendonça”, e sua sócia Zilmar Fernandes.

Em razão de um débito milionário junto ao núcleo político-partidário da organização criminosa decorrente da campanha eleitoral de 2002, Delúbio Soares apresenta Marcos Valério a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes para viabilizar o adimplemento. Aliás, ficou evidente no curso da investigação que Zilmar Fernandes é o braço operacional financeiro de Duda Mendonça.

(...)

Entretanto, buscando sofisticar a forma de pagamento para evitar qualquer registro formal, ainda que rudimentar, das operações, os denunciados Zilmar Fernandes e Duda Mendonça informaram ao núcleo publicitário-financeiro que o restante dos repasses deveria ser efetuado no exterior na conta titularizada pela *offshore* DUSSELDORF COMPANY LTD.

(...)

As apurações realizadas no exterior demonstraram que o publicitário e sua sócia são acostumados a remeter dinheiro não declarado para contas mantidas em paraísos fiscais.

(...)

Deste modo, conscientes de que os recursos recebidos tinham como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados deliberadamente articularam esquema para dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores.

(...)

Em virtude do esquema de lavagem engendrado por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o grupo de Marcos Valério promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior.

(...)

Foram 27 (vinte e sete) operações de remessa de valores para o exterior de responsabilidade de José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (Banco Rural).

Essas remessas foram viabilizadas pelas empresas Trade Link Bank (16 depósitos), Rural International Bank (6 depósitos), IFE Banco Rural (1 depósito) e Banco Rural Europa (4 depósitos), todas comandadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), que executaram os crimes de evasão de divisas por orientação do núcleo publicitário-financeiro.

Além das remessas ilícitas por intermédio de dirigentes do Banco Rural, o grupo de Marcos Valério também se valeu de doleiros, pelo esquema vulgarmente conhecido como “dólar cabo”.

(...)

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

a) MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIOTOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZADIAS estão incurso **53 (cinquenta e três) vezes** nas penas do **artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986** (depósitos na conta Dusseldorf);

b) JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO estão incurso **27 (vinte e sete) vezes** nas penas do **artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986** (depósitos na conta Dusseldorf por meio das empresas Trade Link Bank, Rural International Bank, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa); e

c) DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, **em concurso material**, estão incurso nas penas:

c.1) do **artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986** (manter conta não declarada no exterior). e

c.2) **53 (cinquenta e três) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998** (depósitos na conta Dusseldorf).

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Procurador-Geral da República.

DEFESAS

I – JOSÉ DIRCEU

(...)

5. A PRODUÇÃO DA PROVA ACUSATÓRIA E O DESPREZO ABSOLUTO PELO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Foram expostos os fatos que a Acusação imputou a José Dirceu como caracterizadores dos crimes de quadrilha e corrupção. Estas condutas estariam amparadas em indícios, notadamente no depoimento extrajudicial de testemunhas ouvidas na fase policial ou em Comissões Parlamentares de Inquérito.

(...)

Porém, no caso presente, o Ministério Público **deliberadamente abriu mão de tentar provar, no curso da ação penal, as acusações lançadas contra José Dirceu.**

(...)

Logo, a absoluta inexistência de provas aptas a um decreto condenatório tem como primeiro responsável o próprio Ministério Público, que nem mesmo buscou produzir uma prova válida contra o ex-Ministro-Chefe da Casa Civil.

*José Luis de Oliveira Lima e
Rodrigo Dall'Acqua*
Advogados.

II – SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

(...)

3. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

(...)

Ora, no caso em tela, como já dito, a denúncia, embora longa e com inúmeras referências ao “núcleo central” ou a “organização criminosa”, permanece no campo abstrato dos preceitos penais incriminadores, esquecendo-se que o fato processual penal é um fato concreto, um acontecimento histórico, e não um tipo penal ideal.

Por tudo isto, como se verá a seguir, na análise específica de cada um dos tipos penais imputados ao denunciado SÍLVIO PEREIRA, é perfeitamente possível afirmar que a denúncia é inepta, por não conter a descrição dos fatos concretos que se subsumiriam aos tipos penais dos crimes de quadrilha, peculato e corrupção ativa. Em outras palavras, a denúncia não narra, concretamente, os elementos dos referidos tipos penais, nem suas circunstâncias, em especial de tempo e de modo de execução.

Denúncia sem imputação é denúncia inepta, e o processo que com ela se origina estará irremediavelmente nulo.

(...)

Assim, Culto Ministro, não havendo descrição de em que consistiu, em concreto, os delitos imputados ao denunciado SILVIO PEREIRA há falta de requisito exigido pela lei para o exercício da ação penal, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal.

*Mariângela Lopes Neistein,
Marco Antonio Barone Rabello e
Jennifer Cristina Ariadne Falk*
Advogados.

III – BRENO FISCHBERG E ENIVALDO QUADRADO

(...)

X.2 – Da inexistência de Pluralidade de Crimes Indeterminados, no Caso Concreto

Conforme anteriormente mencionado, requisito fundamental para a configuração do crime previsto no artigo 288, do Código

Penal, está relacionado ao fato de que o agente deve integrar associação, que tenha como finalidade a prática de pluralidade de crimes indeterminados.

Fala-se, assim, que a atuação da quadrilha ou bando tem *finalidade indeterminada*, porquanto a união dos indivíduos, para que perfaça os requisitos legais do artigo supracitado, precisa ser feita para viabilizar a prática de delitos diversos, indeterminados. Segundo lições de Nelson Hungria, “*a quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes*”.

(...)

Diante disso, já é possível verificar ser atípica a conduta que o I. Procurador-Geral da República atribui aos Acusados, que teriam, imaginariamente, perpetrado o delito insculpido no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 9.613/98.

Isso porque, ao aduzir que Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado teriam ingressado em associação, para a prática, tão somente, do crime de lavagem de dinheiro, o D. Ministério Público Federal acaba por esquecer-se da necessidade, primordial, de que, no crime de quadrilha ou bando, os agentes se unam com a finalidade de praticar crimes diversos, indeterminados – o que, por óbvio, não ocorreu no caso concreto.

Isso porque, os Acusados atuariam – alega-se, absurdamente – para promover o branqueamento de capitais oriundos de prática delitativa, jamais, para praticar crimes diversos.

Entretanto, caso Vossas Senhorias entendam que a configuração do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, pode ocorrer, ainda que os agentes tenham praticado, por mais de uma vez, delitos idênticos, observar-se-á que, no presente caso, não é possível cogitar-se a prática de pluralidade de crimes de lavagem de dinheiro.

Afinal, embora atípicas todas as condutas narradas pelo I. Procurador da República, ainda que seja desprezado o princípio da legalidade, é impossível concluir que foi descrita a prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98, mais de uma vez.

Conforme já foi amplamente abordado, a prática do crime de lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de três etapas (delito trifásico), bem definidas, quais sejam, a conversão dos valores (*placement*), a dissimulação ou ocultação de sua origem (*layering*), viabilizando o posterior ingresso do capital, já com a aparência de licitude, na economia (*integration*).

Nesse contexto, para que se pudesse falar na pluralidade de crimes da lavagem de dinheiro, circunstância sem a qual está afastada a tipicidade do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, seria necessário que houvesse mais uma etapa de conversão, mais de uma etapa de dissimulação ou ocultação e mais de uma etapa de reinserção de valores na economia.

Em outras palavras, o fato de terem sido verificados diversos saques e transferências – que se entendiam lícitos – não é razão suficiente para que se presuma praticado, diversas vezes, o delito previsto no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98.

Na verdade, a realização de diversas transferências, nada mais quer dizer que a suposta dissimulação dos valores na economia – caso se considerem típicas as condutas –, segunda fase de um único crime de lavagem de dinheiro, ocorreu de maneira fracionada.

(...)

Destarte, tem-se que somente seria possível falar-se na pluralidade de crimes de lavagem de dinheiro, caso houvesse pluralidade de condutas que se enquadrassem no conceito de conversão, de dissimulação e de reintegração, etapas essenciais para o cometimento do delito trifásico.

Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo
Advogado.

IV – MARCOS VALÉRIO

(...)

III – 1ª Preliminar: Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Pessoa que não tem foro por prerrogativa de função acusada de crime da competência constitucional da Justiça Federal. Separação do julgamento. Precedentes do STF.

6 – A denúncia oferecida pelo PGR, atualmente, envolve apenas 02 (duas) pessoas que têm foro por prerrogativa de função e, por isso, estão sujeitas à competência originária do Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, inciso I, alínea “b” (CF), para o processo e julgamento nas infrações penais comuns: os hoje deputados federais João Paulo Cunha (15º denunciado) e Valdemar Costa Neto (25º denunciado).

(...)

A legislação infraconstitucional estabelece a regra de unidade do processo e julgamento, nos casos de conexão e continência (art. 76 a 79 do CPP), bem como o princípio da indivisibilidade da ação penal (art. 48, CPP). Por isso, em princípio, todos os acusados pelos mesmos fatos, em concurso de pessoas ou relação a crimes conexos, devem ser processados e julgados em ação penal única.

Entretanto, admitem-se a separação obrigatória e facultativa dos processos, apesar da existência de conexão ou continência, nos termos das exceções previstas nos incisos e parágrafos do art. 79 e nas hipóteses do art. 80, ambos do Código de Processo Penal.

Ao lado disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem determinado a separação de processo e julgamento, mesmo entre acusados de um mesmo crime em concurso de pessoas, quando um dos acusados tem foro de prerrogativa de função, e outro não, em se tratando de competência constitucionalmente prevista, como no caso de crime de competência do Tribunal do Júri:

(...)

COMPETÊNCIA - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA - CO-AUTORIA - PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS - INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO - PREVALÊNCIA DO JUÍZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS.

1. A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais - artigos 29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea “a”; 105, inciso I, alínea “a” e 102, inciso I, alíneas “b” e “c”. 2. A conexão e a continência - artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal - não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos - artigos 79, incisos I, II e §. 1. e 2. e 80 do Código de Processo Penal. 3. O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea “d” do inciso XXXVIII do artigo 5. da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, a reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe puder sobrepor preceito de natureza estritamente legal. 4. Envolvidos em crime doloso contra a vida Prefeito e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro o Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas dos artigos 5., inciso XXXVIII, alínea “d”, 29, inciso VIII, alínea “a” da Lei Básica Federal e 76, 77 e 78 do Código de Processo Penal (HC 70.581-AL, Rei. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª Turma, STF).

Desta sorte, deve-se adotar, na espécie, a mesma solução antes mencionada relativa ao aparente conflito de normas constitucionais entre a competência originária de tribunal (em razão da pessoa) e a competência do júri (em razão da matéria), ambas com sede constitucional: os denunciados que têm foro por prerrogativa de

função serão julgados neste STF, os demais deverão ter seu julgamento separado, para que sejam julgados perante a Justiça Federal de 1ª instância.

(...)

9-O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esta matéria específica, em vários precedentes, sempre no sentido de reconhecer sua incompetência e deferir o desmembramento dos processos. Aliás, **este parece ser o único caso em que o STF não procedeu ao desmembramento**, segundo a observação atenta do Senhor **Ministro MARCO AURÉLIO**, em julgamento de agravo regimental nestes autos:

“Na minuta, a agravante, mediante atuação do advogado Doutor Marcelo Leonardo, cita, praticamente, uma dúzia de precedentes nesse sentido. Creio que não se pode estar, conforme o processo, a variar de enfoque. No caso concreto, o que ocorre? Apenas uma meia dúzia de envolvidos na ação penal possui a prerrogativa de ser julgada pelo Supremo, e a projeção, considerada a instrução, as delegações, no tempo da instrução da própria causa. Por isso - porque veio a matéria ao Plenário e o foro próprio para discutirem-se e rediscutirem-se temas é o Plenário -, peço vênia ao relator para, fiel à concepção que tenho sobre a prerrogativa de foro - e já disse que espero viver o dia em que não haverá essa prerrogativa, em que o tratamento será igualitário em termos de persecução penal -, prover o recurso e proceder ao desmembramento”.

Ademais, a rejeição desta preliminar de incompetência do STF, violaria as garantias constitucionais do **juiz natural** (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, CF) e o princípio do **duplo grau de jurisdição** (artigo 5º, §§2º e 3º, CF, combinado com o artigo 8º, n. 2, alínea “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

V – MÉRITO

d) Quanto à imputação de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98)

(...)

37 - Para justificar a acusação de lavagem de dinheiro, em terceiro lugar, o PGR invoca o **inciso VII**, que se refere a **crime praticado por organização criminosa**. Daí a necessidade que teve o PGR de falar, repetidas vezes na inicial, que os recursos financeiros repassados teriam origem em crime praticado por *organização criminosa*, bem como fazer a acusação de formação de bando ou quadrilha.

Neste particular, a defesa do 5º denunciado, MARCOS VALÉRIO, se reporta ao que já foi dito nestas alegações finais, no sentido de demonstrar a **inocorrência do crime de formação de bando ou quadrilha** (itens 14 a 16 supra), até porque a legislação penal brasileira (quer a Lei 9.613/98, quer a Lei 9.034/95), violando o princípio constitucional da reserva legal, não define o que seja “*organização criminosa*”.

Aliás, o Procurador Geral da República, em suas alegações finais (item 544, fls. 45.370) reconhece “o fato de não existir no ordenamento pátrio um tipo penal autônomo de *organização criminosa*, mediante a descrição da conduta e da pena cominada”, embora diga que isto é “irrelevante”, apesar de vigorar no Brasil o princípio da reserva legal, como garantia fundamental em cláusula pétreia da Constituição: artigo 5º, inciso XXXIX, CF, reproduzido no artigo 1º, do Código Penal.

(...)

39 - De outro lado, ainda que os recursos tivessem origem nos *crimes precedentes invocados* – o que só se admite para argumentar – a defesa do 5º denunciado, MARCOS VALÉRIO, sustenta, ainda, que não houve o crime de “*lavagem de dinheiro*”, pois **o dinheiro estava em conta bancária identificada, de titularidade da empresa SMP&B** (conta nº 2595-2, Agência Assembléia, em Belo Horizonte, do Banco Rural), de onde saiu mediante emissão de cheques, tendo origem nos citados empréstimos bancários.

40 - Ademais, ainda que os recursos tivessem origem nos *precedentes invocados* – o que só se admite para argumentar – a defesa

do 5º denunciado, MARCOS VALÉRIO, sustenta, ainda, que não houve o crime de “lavagem de dinheiro”, pois, além do dinheiro estar em conta bancária identificada, de titularidade da empresa SMP&B, foram tomadas as providências para identificação dos sacadores, conforme reconhece, em sua narrativa, o PGR, repetidas vezes. São dele as seguintes frases constantes da denúncia:

Pág. 77 - documentos internos, não oficiais (fac-símiles e e-mails), com indicação das pessoas que efetivamente receberam os valores sacados por meio de cheques endossados pelos próprios emitentes.

Pág. 77 - esses beneficiários indicavam um terceiro, apresentando o seu nome e qualificação para o recebimento dos valores em espécie.

Pág. 77 - notadamente Simone Vasconcelos e Geiza Dias comunicassem ao gerente da conta da SMP&B... no Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembléia, a operação que seria desencadeada, ou seja, o pagamento de determinada quantia, nas praças de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, qualificando a pessoa que efetuaria o recebimento e transporte, em malas ou sacolas, dos recursos financeiros.

Pág. 11 - funcionários da agência Assembléia do Banco Rural informavam aos da agência em que se realizaria o saque a identificação da pessoa credenciada para o recebimento dos valores, disponibilizados em espécie, mediante a simples assinatura ou rubrica em um documento informal.

Pág. 79 - por meio dos e-mails e fac-símiles que Simone Vasconcelos ou Geiza Dias encaminhavam à agência Assembléia do Banco Rural, identificando a pessoa previamente indicada para receber os recursos financeiros.

Pág. 81 - correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na boca do caixa, assim como o local do saque; fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail; saque na boca do caixa efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo.

(...)

Nestas circunstâncias, não se pode falar que MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS sejam autores de conduta caracterizadora de “ocultação ou dissimulação”, pois o “modus operandi” narrado e admitido pelo próprio Ministério Público afirma que eram tomadas todas as providências para a identificação dos sacadores dos recursos financeiros, através de documentos que foram arquivados no Banco Rural, a quem não se pediu o contrário, os quais permitiram a identificação dos 65 (sessenta e cinco) casos de saques mencionados na denúncia (Nota de rodapé nº 129, pág. 85 da denúncia).

(...)

Em outras palavras, para a consumação do crime de “legitimação de capitais” é indispensável que o agente tenha praticado todo o comportamento destinado a transformar o dinheiro, bens ou valores ilícitos na condição de capitais lícitos. **A narrativa da denúncia, no caso dos presentes autos, não chegou a isso, pois parou no saque do dinheiro em banco por pessoa identificada.**

Caso, após o saque no banco por pessoa identificada, o dinheiro tenha sido entregue a um terceiro, não identificado, que passou a detê-lo, então, ilícitamente, a partir daí, este terceiro, interessado em legalizar o valor para utilizá-lo na economia formal, aí sim poderia praticar conduta destinada a, no futuro, dar-lhe a condição de dinheiro lícito.

Marcelo Leonardo
Advogado.

V – KÁTIA RABELLO

(...)

4º) Sobre as avaliações de riscos dos empréstimos quando da concessão

A cada operação de crédito de um banco, o departamento de crédito procede a uma avaliação de risco que varia entre “H” (o mais – sic – risco) e “AA” (o menor risco), o que é significativo apenas para se aferir o valor que deve ser provisionado pela instituição financeira perante o Banco Central do Brasil.

No tocante às avaliações de risco dos empréstimos citados na denúncia, interpretou a acusação que a avaliação de risco em nível “A” constituiria algo descabido e, pasme-se, expressão de uma gestão fraudulenta.

Porém, sobre isso se impõe reconhecer o seguinte:

- essa avaliação de risco, chamada de *rating*, possui notável critério subjetivo e gera muitas controvérsias. Exemplo claro dessa situação ocorreu no mês de agosto de 2011 nos Estados Unidos da América, quando uma das agências americanas reduziu o *rating* daquele País de forma inédita, o que foi contrariado por outras agências e pelo próprio Governo norte americano. Portanto, no caso concreto, afirmar que uma nota de *rating* era ou não era correta em relação aos empréstimos concedidos pelo Banco Rural só foi possível após o escândalo do mensalão, quando dois clientes envolvidos, SMP&B e Graffiti, ficaram inviabilizados de pagá-los, sendo necessário o ajuizamento de ações;
- às fls. 32.926 – volume 153, consta documento oficial do Banco Central do Brasil que indica que na data base de 2004 a classificação dada pelo Banco Rural ao crédito da empresa SMP&B era “B” e “C”, e não “A”, como supôs o MPF;
- até então, as notas de classificação de risco das operações de crédito mencionadas na denúncia haviam sido referendadas pelo Banco Central, que conhecia a inteireza das operações e suas respectivas classificações de risco, nada recomendando ou exigindo de alteração (verdadeiro atestado de normalidade), com plena aprovação dos balanços. Na verdade, o Banco Central só impôs reclassificação das operações de crédito para o menor nível, “H”, após a crise do mensalão;
- auditores internos e externos do Banco Rural também tiveram acesso às operações bancárias e as avaliaram como boas, pois, tal como para o Banco Central, nada indicava que o risco pudesse ser elevado;
- outros tomadores de empréstimo junto ao Banco Rural e que, com a crise política, tiveram classificação rebaixada por imposição casuística do Banco Central, quitaram integralmente suas dívidas, como é o caso dos clientes Ademir Martinês de Almeida e Banktrade Agrícola, referidos no documento de fls. 32.926 – Volume 153. Nesses casos, vê-se que os empréstimos não tinham risco elevado e que a classificação normal seria mesmo “A”, e não “H”, como determinou o Banco Central após o escândalo do mensalão;
- a atribuição no âmbito de uma instituição financeira para definir *rating* de operações é do departamento de crédito, ao qual não estavam vinculados os diretores Kátia, José Roberto, Ayanna e Vinícius, definitivamente.

Portanto, a circunstância inerente à classificação de risco dos empréstimos objeto da denúncia não pode ser considerada expressão de uma má gestão do Banco Rural (fraudulenta ou temerária), muito menos em relação aos acusados do processo, não havendo mínima demonstração de que houve intenção de lesar o Sistema Financeiro Nacional neste particular.

José Carlos Dias,
Maurício de Oliveira Campos Júnior,
Rodrigo Otávio Soares Pacheco e
Theodomiro Dias Neto
Advogados.

VI – LUIZ CARLOS DA SILVA

(...)

II.III – da inexistência de infração penal

(...)

Com a devida licença, senão a totalidade de nossa doutrina, quase isso, conjura a lavagem em atos que tenham por característica dar aparência de licitude ao produto criminoso. No caso concreto não há, por parte do denunciado Luiz Carlos da Silva, nem hipótese de tal realização...

(...)

Cotejando-se a descrição do tipo penal de “lavagem” e ocultação de valores com as narrativas dos fatos atribuídos ao Denunciado, se perceberá uma dissociação lógica entre aqueles fatos e a qualificação do crime a eles atribuída, na medida em que os atos que são imputados ao ora denunciado não se prestam a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes (termos utilizados para descrever o tipo penal do artigo 1º, da Lei 6.913/98) ou, em outros termos, para, por intermédio de três etapas delitivas, distanciar os valores percebidos de sua suposta origem criminosa.

Antes ao contrário; tomando-se os termos da própria Denúncia, a prova documental e os depoimentos prestados ao longo da instrução probatória, tem-se que os valores que se imputa terem sido percebidos pelo ora Denunciado trataram-se de repasse de numerário aos integrantes do Partido dos Trabalhadores para financiamento da campanha eleitoral.

(...)

Assim, é certo que não houve utilização de nenhum mecanismo fraudulento visando mascarar a origem, natureza e destinatários das quantias, vez que:

- (1) As origens ou fontes de onde a quantia é proveniente foi identificada, sendo (I) a empresa SMP&B Comunicação Ltda. e (II) a agência da Avenida Paulista, do Banco Rural, na cidade de São Paulo/SP, como consta do documento de fls. 275, volume 06 do Inquérito, e não em Brasília, bem como das declarações da testemunha José Nilson dos Santos (fls. 30080/30086), onde aduz, inclusive, que forneceu sua carteira de identidade e assinou um recibo antes de receber a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Assim, uma das etapas em que ocorreria o crime de “lavagem” de capitais, que seria a “colocação” dos valores visando dificultar sua origem, não teria se efetivado no caso.
- (2) Não se mascarou o destinatário da quantia que foi, de forma imediata, o Sr. José Nilson dos Santos, inclusive documentalmente comprovado (fls. 275, do Apenso 6, do Inquérito) e, de forma mediata, três pré-candidatos a vereadores do Partido dos Trabalhadores na região do ABC Paulista, conforme sobejamente demonstrado pelas provas do Inquérito dos documentos anexados à defesa preliminar do ora Denunciado, constantes do Apenso 95 dos autos.

Assim, não há de se falar na segunda etapa do crime de “lavagem”, que seria a “ocultação”, que ocorre com o depósito em valores em contas anônimas, que ocorre com o depósito de valores em contas anônimas, em paraísos fiscais, a destinatários incertos ou falecidos.

Repise-se os destinatários, mediato e imediato das quantias, são certos e identificados estando comprovado nos autos a apropriação, por eles, dos valores.

- (3) A natureza da quantia tampouco foi desvirtuada. O dinheiro, que é tido pela denúncia como de origem ilícita, não se transmudou para valor proveniente de fonte lícita pelo simples fato de ter sido sacada pelo Sr. José Nilson dos Santos. Destarte é nessa transmutação, de valores ilegítimos em valores aparentemente legítimos para reinserção no mercado, que caracteriza a terceira etapa do crime de “lavagem”, denominada “integração” e essa situação, com a devida licença, não ocorreu na espécie, pois a retirada de valores para utilização em campanha eleitoral não os faz mudar a natureza dos valores, antes ilícitos, para valores lícitos.

(...)

Neste contexto, não há falar-se em emprego, pelo ora denunciado

– por si ou por interposta pessoa – de mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias ou do recebimento daqueles valores de forma dissimulada, através de interposta pessoa (fl. 5736, do volume 27, dos autos).

João dos Santos Gomes Filho
Advogado.

VII – DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES

(...)

III – Da atipicidade do crime de manutenção de depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente

(...)

30. No período referido na denúncia, vigoraram as circulares n. 3.225/04, referente à data-base de 31 de dezembro de 2003, e 3.278/05, referente à data-base de 31 de dezembro de 2004, ambas de idêntico conteúdo.

31. Nelas, estava previsto que “os detentores de ativos, cujos valores somados”, em 31 de dezembro de 2003 [Circular n° 3.225/04] ou 31 de dezembro de 2004 [Circular n° 3.278/05], “totalizassem montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular” (art. 3º. Destacamos).

32. A análise dos extratos da conta n° 10012977, de titularidade da *Dusseldorf Company Ltd.* junto ao BankBoston em Miami e do laudo de exame financeiro n° 096/06-INC revelam, sem espaço para discussão, que os acusados estavam dispensados de prestar a declaração prevista nas circulares do Banco Central.

33. Conforme se depreende do laudo de exame financeiro n° 096/06-INC, o saldo da conta, em 31 de dezembro de 2003 - data-base prevista na Circular n° 3.225/04 do Banco Central - era de apenas US\$ 573,19 (quinhentos e setenta e três dólares e dezenove centavos) (fls. 349 do 3º volume do apenso 51).

34. Portanto, os acusados estavam dispensados de prestar a declaração de que tratava aquela Circular (art. 3º da Circular n° 3.225/04 do Banco Central).

35. O mesmo acontece com relação à data-base seguinte, 31 de dezembro de 2004, prevista na Circular n° 3.278/05 do Banco Central: conforme atestou o laudo de exame financeiro n° 096/06- INC, a última movimentação da conta foi em 2 de janeiro de 2004, restando um saldo de apenas 175,10 (cento e setenta e cinco dólares e dez centavos) (fls. 324 do 3º volume do apenso 51).

36. Mais uma vez os acusados estavam dispensados de prestar a declaração de que tratava aquela Circular (art. 3º da Circular n° 3.278/05 do Banco Central).

37. Verifica-se, assim, que, pela sistemática atual, os acusados não cometeram o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei n° 7.492/86 (item c.I do capítulo VIII da denúncia e §791, a.3. das alegações finais). Suas condutas repousam fora do alcance do tipo, asseguradas pela taxatividade da lei penal, que é garantia decorrente do princípio da legalidade. Conforme explica Luiz Luisi:

“A exigência de normas penais de teor preciso e unívoco decorre do propósito de proteger o cidadão do arbítrio judiciário, posto que fixado com a certeza necessária a esfera do ilícito penal, fica restrita a discricionariedade do aplicador da lei” (Os princípios constitucionais penais, 2ª ed., Sergio Antonio Fabris. Editor, Porto Alegre, 2003, p. 25).

38. A atipicidade do crime imputado aos acusados está absolutamente comprovada, conforme se depreende dos parágrafos anteriores e do Parecer anexo, que faz parte integrante destas alegações finais.

Tales Castelo Branco e
Frederico Crissiúma de Figueiredo
Advogados.